

PARECER PRÉVIO TC - 00076/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02563/2017-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE, LAURO VIEIRA DA SILVA
Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA –
EXERCÍCIO 2016 – APROVAÇÃO COM RESSALVA –
DETERMINAR – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Lauro Vieira da Silva e Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte, foram analisadas pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, que expediu Relatório Técnico 1041/2017, peça 60, evidenciando achados e opinando pela citação da responsável, para apresentação de justificativas.

A **Decisão Monocrática 1971/2017-2, peça 57** motivou a citação do Sr. **Lauro Vieira da Silva** -Termo de Citação 2380/2017-7, peça 64 e **Romualdo Antônio**

Gaigher Milanese -Termo de Citação 2381/2017-1, peça 65.

Nos termos da Decisão os citados **trouxeram** aos autos **Defesa/justificativa nº 0854/2018-2, Protocolo 8891/2018-8**, peça 68, e ainda peças complementares 69 a 94.

Ao proceder à análise dos documentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, através da **Instrução Técnica Conclusiva 3248/2018-6**, opinou no sentido de que as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, na responsabilidade do **Sr Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, sejam julgadas **IRREGULARES**, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 1041/2017 e 2.2 desta Instrução);
- Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 7.5 do RT 1041/2017e 2.4 desta Instrução);
- Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite constitucional (item 8.1.1 do RT 1041/2017e 2.5desta Instrução).

Sugeriu, ainda, a aplicação de multa pecuniária ao atual ordenador de despesas, Senhor Lauro Vieira da Silva, tendo em vista o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no item 2.1 desta instrução técnica.

O Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador Especial de Contas, Luciano viera, **Parecer 04901/2018-1**, peça 101, manifestou-se em consonância com a área técnica, da seguinte forma:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- 1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, na forma do art. 80, inciso III, da LC

n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00; e

3 – seja aplicada multa pecuniária a **Lauro Vieira da Silva**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida.

Por fim, com fulcro no inciso III[10] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[11] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 9 de outubro de 2018.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral Ministério Público de Contas

Os autos foram pautados e foi realizada sustentação oral na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 12/06/2019, nos termos das Notas Taquigráficas 00108/2019-1 (peça 113) dos autos.

Em seguida, foram-me remetidos os autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Município de Boa Esperança, ora em discussão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Lauro Vieira da Silva e Romualdo Antônio Gaigher Milanese, tendo concluído a Instrução Técnica Conclusiva 3248/2018-6 pela manutenção das seguintes irregularidades:

II.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA (item 2.1 do RT 1041/2017).

Responsável: Lauro Vieira da Silva.

Trouxe o RT 1041/2017 que a presente PCA foi recebida e homologada no sistema CidadES em 23/05/2017, logo, inobservando o prazo regimental estabelecido no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Chamado a apresentar justificativas através de citação, sem apresentar nenhuma documentação, o gestor apenas alegou que o atraso no envio da prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa, já que não ocorreu prejuízo ao erário, não havendo, portanto, lesão aos cofres públicos, o que afasta a responsabilização do gestor municipal. Além disso, alega, que naquele momento não possuía estrutura que possibilitasse o envio.

Posicionou-se a área técnica por meio da ITC 3248/2018-6 que o dever de prestar contas advém do comando insculpido na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único. Tendo os Tribunais de Contas competência para determinar os meios e os prazos para cumprimento das obrigações dos gestores sob alcance de suas decisões.

Considerando, que nas argumentações trazidas aos autos em sede de defesa o gestor não apresenta nenhuma motivação para o atraso no envio da prestação de contas anual do exercício em análise, limitando-se a desconfigurar a ilegalidade do referido atraso, condicionando o dano ao erário para a caracterização da irregularidade, enquanto a normativa refere-se apenas à entrega intempestiva.

Tendo ficado caracterizado a desídia no cumprimento do prazo, vez que a entrega das prestações de contas anual de 2016 só ocorreu em 23/05//2017. Assim, **mantenho a presente irregularidade.**

II.2 Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 1041/2017 e 2.2 desta Instrução);

Responsável: Romualdo Antonio Gaigher Milanese

A suplementação de créditos orçamentários durante o exercício de 2016 excedeu o limite autorizado na Lei Orçamentária. O referido diploma, a Lei Orçamentária nº 1598/15, que fixou o orçamento de 2016 em R\$ 53.967.106,21 (cinquenta e três milhões novecentos e sessenta e sete mil cento e seis reais e vinte e um centavos), autorizou em seu art. 4º, a abertura de crédito suplementar até o limite de R\$ 21.584.832,14 (vinte e um milhões quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) e a suplementação se deu no montante de R\$ 23.049.577,38 (vinte e três milhões quarenta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Em relação a abertura de créditos adicionais suplementares sem a previsão legal trouxe a defesa que o valor real de suplementações realizadas no exercício de 2016 foi de R\$ 20.528.759,99 e o valor de R\$ 2.520.817,29, supostamente entendidos como créditos adicionais realizados sem a devida previsão legal refere-se na verdade a uma movimentação de dotação orçamentária, onde a transferência foi realizada do mesmo dotação orçamentária e ficha, transitando seus valores apenas entre fontes de recursos, não alterando assim o objeto, a natureza da despesa ou da dotação orçamentária.

Em fase de sustentação oral, trouxe que o valor remanejado se deu com base nos Decretos nºs 4142, 4230, 4364, 4472, 4522, 4651, 4668, 4675/2016 e na Portaria nº 4151/2016 (Peça Complementar 10816/2018-8 e 13057/2019) e as dotações anuladas e adicionadas são idênticas, ou seja, os elementos e subelementos da classificação orçamentárias são iguais: órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, etc.

Após análise, por meio da Manifestação Técnica 8764/2019-6, opinou a área técnica desta Egrégia Corte de Contas no seguinte sentido:

Diante de tal constatação, verifica-se que não há distinção entre as classificações funcionais programáticas das despesas, “suplementadas” e “anuladas”, indicadas nos referidos decretos, mantendo-se inalterados os objetivos traçados no orçamento. Ou seja, não houve suplementação de dotação ou, à luz do art. 41 da Lei 4.320/64, “reforço de dotação orçamentária”.

Nota-se que a Lei 1598/2015–Lei Orçamentária Anual do município é omissa nesse quesito, pois não definiu que tais movimentações seriam deduzidas da autorização de 40% prevista no artigo 4º, culminando no questionamento em comento. Já o art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias –Lei 1586/2015estabeleceu que não poderia haver fixação de despesa sem definição das respectivas fontes de recursos, a fim de

evitar desequilíbrio orçamentário. Ou seja, o orçamento foi aprovado com a fixação da despesa contemplando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, conforme consta do arquivo de abertura encaminhado via sistema CidadES.

Não obstante, verificou-se que não houve prejuízo ao disposto no art. 17da LDO, uma vez que o município encerrou o exercício com superávit financeiro, além de ter cumprido o art.55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar.

Acolhendo o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade**, uma vez que, foi comprovado a ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas. E **recomendo** ao gestor atual que promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual.

II.3 Divergência no passivo financeiro entre o balanço patrimonial e demonstrativo da dívida fluante (item 6.1 do RT 1041/2017).

Responsável: Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

Trata-se de divergência entre o Balanço Patrimonial (quadro de demonstrativos de ativos e passivos financeiros) e o Demonstrativo de Dívida Flutuante no valor do passivo financeiro de R\$ 31.461,53.

Em defesa afirmou o responsável que ao analisar os relatórios gerados através do sistema de contabilidade do município não foi encontrado divergência entre o Anexo XIV -Balanço Patrimonial e o Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante, portanto, a inconsistência ocorreu na geração do anexo e erroneamente enviada na PCA, sendo, na oportunidade encaminhados novamente os Anexos XIV e XVII com os valores devidamente compatíveis.

Através da ITC 3248/2018-6 afirmou a área técnica que após o analisar os documentos analisados foi possível constatar que o saldo do passivo financeiro no Demonstrativo da Dívida Flutuante está de acordo com aquele evidenciado no Balanço Patrimonial. Dito isso, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade**.

II.4 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 7.5 do RT 1041/2017).

Responsável: Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

De acordo com o RT 1041/2017, verificou-se que houve um incremento no número de servidores em dezembro de 2016 quando comparado com a quantidade em 05 de junho do mesmo ano, ou seja, no período dos últimos 180 dias, e também no valor da folha de pagamentos.

A afirmação do RT 1041/2017 foi baseada em informações do arquivo FOLRPP.XML inicialmente encaminhada na PCA em tela, onde constava aumento do número de servidores no período vedado, lotados Fundo Municipal de Assistência Social e no Instituto de Previdência e assistência de Servidores.

Ao trazer novo demonstrativo, mesmo que em formato não aceito por este Tribunal, contendo o resumo da folha de pagamento, por servidor e unidade gestora, no período de junho a dezembro de 2016.

Neste novo demonstrativo consta apenas o quantitativo de servidores do Fundo Municipal de Saúde e de outra unidade não identificada, impossibilitando a apuração detalhada da movimentação de pessoal para que seja confrontada com a variação apurada do valor da folha de pagamento.

Em fase de sustentação oral, trouxe aos autos as Peças Complementares 13058/2019, 13059/2019 e 13060/2019 referente as folhas de pagamentos da prefeitura, fundo de saúde de assistência social, respectivamente, pertinente ao período de junho a dezembro de 2016.

Após análise trouxe a Manifestação Técnica 08764/2019-6:

(...)

Verifica-se que **o quantitativo de servidores não aumentou no período de junho a dezembro**. Ressalta-se, porém, que, **na UG do Instituto de Previdência, o total de servidores dobra no mês de dezembro, indicando a contagem dos servidores em duplicidade, face ao recebimento da folha mensal e do 13º salário**.

Outra constatação recai sobre as rubricas não computadas como parte do 13º salário, culminando no incremento irreal da folha de pagamentos do mês de dezembro.

(...)

Uma vez não existindo evidências quanto ao descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade.**

II.5 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 1041/2017).

Responsável: Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

De acordo com o RT 1041/2017, constatou-se que o município aplicou 24,84% (vinte e quatro vírgulas oitenta e quatro pontos percentuais) do total de recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Após citação o gestor, trouxe em síntese aos autos os seguintes argumentos:

- As receitas advindas das transferências do FNDE perfazem um montante superior ao informado pela área técnica do Tribunal redonda em um percentual menor do que o evidenciado no RT.
- Despesa liquidada total no montante de **R\$ 10.668.982,44** (dez milhões seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e saldo bancários da conta do MDE e FUNDEB no montante de **R\$ 265.121,99** (duzentos e sessenta e cinco mil centos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

Contudo no arquivo **LIQEDU** encaminhado, o total das liquidações na função educação per fez o montante de **R\$ 10.312.885,09** (dez milhões trezentos e doze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), enquanto que o saldo das contas bancárias do MDE e do FUNDEB atingiu **R\$ 211.829,19** (duzentos e onze mil oitocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos).

Em fase de sustentação oral, o defendente contrapôs os próprios dados registrados no Demonstrativo de Despesas Realizadas com Educação por Fonte de Recurso – arquivo LIQEDU, usado para apuração dos referidos limites. E ainda, solicita que parte dos recursos do repasse extra de 1% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seja excluída da base de cálculo do limite em questão.

Trazendo na Peça Complementar 13061/2019, lista com as liquidações no total de R\$ 40.286,77, para que as despesas sejam incluídas no cálculo do índice, e ainda, relação com as receitas FPM e o demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, Sistema de Informações Banco do Brasil (SISBB), com o intuito de comprovar o repasse de 1% em 30/12/2016 (Peça Complementar 13062/2019).

Por meio da Manifestação Técnica 08764/2019-6, afirmou a área técnica:

De fato, o total liquidado na função Educação, registrado no Balancete da Despesa Orçamentária – arquivo BALEXO (Peça 029 – Prestação de Contas Anual 59364/2017), é de R\$ 10.668.982,44, diferente do informado pelo jurisdicionado no LIQEDU (Peça 035 – Prestação de Contas Anual 59370/2017), que totaliza R\$ 10.312.885,09.

Pois bem.

Preliminarmente, cabe registrar que os cálculos realizados pela área técnica deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo método utilizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE¹. Dessa forma, o cálculo do percentual de recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, à luz do *caput* do art. 212 da Constituição Federal, percorre a seguinte metodologia:

$$\% \text{ MDE} = (\text{DP} + \text{FUNDEB} - \text{Ded.}) / \text{R Imp} * 100$$

Sendo:

- ✓ DP = Despesas Próprias, são recursos oriundos do Tesouro do Município/Estado, provenientes de impostos e transferências;
- ✓ FUNDEB = Despesas com recursos do FUNDEB;
- ✓ Ded. = Deduções consideradas para fins de limite constitucional (vide RREO)*
- ✓ R Imp = Receita de impostos e Transferências**

As deduções que podem ser realizadas para fins de apuração do limite constitucional são:

¹ www.fnde.gov.br

- Resultado líquido nas transferências do FUNDEB – ganhos ou acréscimos em decorrência do número de matrículas na educação básica;
- Despesas custeadas com a Complementação da União do FUNDEB;
- Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB;
- Despesas custeadas com o superávit financeiro, do FUNDEB;
- Despesas custeadas com o superávit financeiro, de outros recursos de impostos;
- Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados;
- Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do ensino;
- Despesas custeadas com aplicação financeira de convênios, bem como de outros recursos de impostos vinculados ao ensino.

É importante destacar que outras despesas realizadas em ações consideradas atípicas à manutenção e desenvolvimento do ensino também não são consideradas no cálculo, como:

- Despesas custeadas com recursos vinculados (PNAE – Programa Nacional de Alimentação do Escolar, PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, Salário Educação);
- Despesas com royalties do petróleo, indenizações por áreas alagadas, ou seja, despesas com recursos que não compõem as receitas vinculadas a MDE;
- Despesas com convênios realizados com FNDE (Caminho da Escola, PROINFÂNCIA, RESTFÍSICA, etc.), convênios com Estados e Municípios;

Dito isso, tem-se a esclarecer, ainda, que o documento suporte para os cálculos do limite em questão é o LIQEDU, onde são registradas todas as despesas liquidadas no ensino, discriminadas por fonte de recurso, função, subfunção, além dos valores empenhados, pagos e saldos em contas bancárias.

Quanto ao questionamento da exclusão dos valores referentes à parte das transferências do FPM, pelos motivos expostos acima e diante da inexistência de previsão legal para exclusão de repasses recebidos no último dia do exercício, não devem prosperar as alegações do defendente.

Deve-se ressaltar que, manter o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino muito próximo ao limite mínimo deixa vulnerável o município a quaisquer alterações ocorridas na receita base de cálculo.

Com relação à inclusão de despesas pagas com recursos próprios, no total de R\$40.286,77, detalhadas por número de liquidação, cabe informar que o demonstrativo constante do arquivo LIQEDU não

apresenta esse nível de detalhamento, limitando-se à subfunção, conforme layout estabelecido no Anexo II, Tabela 20, da IN 34/2015:

[...]

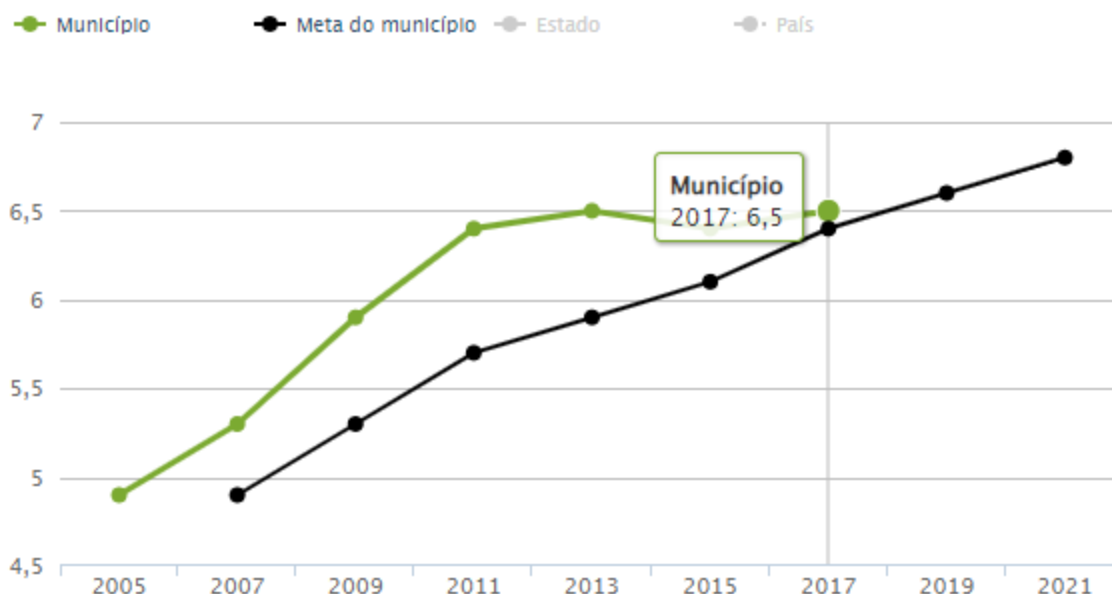
Por essa razão, ao se preencher a planilha de apuração dos limites, são computados todos os valores registrados no LIQEDU sem, contudo, ser possível identificá-las por número de liquidação ou, ainda, afirmar que tais despesas não tenham sido consideradas no referido arquivo. Ademais, verifica-se que o BALEXO registra um total de despesas liquidadas no programa/atividade "2.040 - Manut. das Atividades do Educação Infantil 40%", subfunção 365 – Educação Infantil, no valor de R\$856.315,75.

Vale ressaltar que os dados informados no LIQEDU (R\$ 10.312.885,09) já estão excluindo subfunções não computáveis, como por exemplo a 362 - Ensino Médio e 364 - Ensino Superior, justificando a divergência com o total da função educação evidenciado no BALEXO (R\$ 10.668.982,44).

[...]

Entendeu a área técnica que o gestor se limitou a apresentar planilhas de cálculos com os novos valores sem trazer documentação comprobatória que sustentem os mesmos, não sendo possível o refazimento dos cálculos do limite mínimo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, para constatar a pertinência de seus argumentos.

Entretanto, conforme dado extraído na plataforma QEDu, referente ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) que é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação) divulgado em 2017, que tem como base de aferição o exercício de 2016, mesmo ano da PCA ora analisada, demonstra que o município de Boa Esperança ficou acima da sua meta estipulada, conforme segue:

EVOLUÇÃO DO IDEB

Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep (2017).

<https://www.qedu.org.br/cidade/1597-boa-esperanca/ideb>

E ainda, conforme já decidido por esta Egrégia Corte de Contas nos autos dos Processos TC 2160/2011 através do Parecer Prévio 008/2013 que embora os recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino revelem inobservância ao percentual mínimo de 25%, entretanto, visto que **a diferença verificada, de fato é inexpressiva para macular a prestação de contas, principalmente comparada com a análise geral da situação econômica, financeira e cumprimentos dos outros limites legais e constitucionais do município.**

Vale ressaltar que o processo citado teve recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, Processo TC 5805/2013, contudo, por meio do Parecer Prévio 00004/2017-4, o Plenário desta Corte de Contas manteve a decisão no sentido de recomendar a aprovação com ressalva das contas do município de Mantenópolis analisada naquela oportunidade.

No presente caso concreto, por tratar-se de diferença percentual no valor de 0,16%, e pela argumentação posta, divergindo do entendimento técnico e

Ministerial, **mantenho a irregularidade no campo da ressalva**. Ademais, **determino** que o gestor se atente para este limite nos próximos exercícios.

II.6 Aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo constitucional (item 6.2 do RT 1041/2017).

Constatou a área técnica por meio do RT 1041/2017 que o município aplicou 14,98% do total de recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Por meio da defesa, alegou o gestor que havia um erro na base de cálculo para apuração do limite, uma vez que, 1% do Fundo de Participação Municipal (FPM) não compõe a base de cálculo para a saúde, conforme Nota Técnica nº 1751/2009/CCONT – STN, de 17 de dezembro de 2009.

Nesta Egrégia Corte de Contas, é de competência da Resolução TCEES nº 248, de 18 de outubro de 2012, dispor sobre a orientação e fiscalização dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pelo Estado e pelo Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Traz o artigo 2º:

Art. 2º Para efeito de cálculo dos percentuais mínimos a que aludem o artigo 1º, consideram-se como receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais:

[...]

II – no âmbito dos Municípios:

- a) **Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);**
- b) Cota-parte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- c) Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI/Exportação);
- d) Transferência da Lei Complementar nº. 87/1996 (Lei Kandir);
- e) Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- f) Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

- g) Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na forma do artigo 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei nº. 11.250/2005;
- h) Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- i) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);
- j) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN);
- k) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI);
- l) Receita da dívida ativa de impostos (principal, juros, multas e correção monetária);
- m) Receita de multas, juros de mora e correção monetária sobre atrasos de impostos não inscritos em dívida ativa.

Conclui-se, portanto, que não há possibilidade de se excluir o percentual do FPM relativo a cota de 1%, recebida em dezembro de cada ano da base de cálculo para efeitos de gastos em saúde.

Toda via, trouxe a área técnica por meio da ITC 3248/2018-6 que pela Lei Complementar 141/2012, as despesas empenhadas e não liquidadas serão consideradas, para todos os efeitos, como aplicadas em ações e serviços públicos de saúde.

Nesse caso concreto, a apuração do limite relativo ao município de Boa Esperança fora considerada apenas as despesas liquidadas no exercício financeiro, sendo necessário que fosse refeita a apuração pela área técnica desde Corte de Contas, utilizando como base os empenhos.

Após as correções, foi apurado um percentual de 15,97% das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, não ocorrendo o descumprimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Boa Esperança a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. DETERMINAR ao gestor responsável atual que se atente ao cumprimento do limite quanto à aplicação no ensino nos próximos exercícios.

1.3. RECOMENDAR ao gestor responsável atual que promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual.

1.4. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2019 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões